



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601114-51.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

REQUERIDO: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS, ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERIDO: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

Representantes do(a) REQUERIDO: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO NA REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS 2026. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE NO HORÁRIO GRATUITO DE RÁDIO. IMPUTAÇÃO NOMINAL DE CORRUPÇÃO A ADVERSÁRIO POLÍTICO SEM LASTRO JUDICIAL OU CONDENAÇÃO. PROPAGANDA DEGRADANTE. ARTIGO 53, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 9.504/1997. PERDA DE TEMPO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto em face de sentença monocrática proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular veiculada em rede de rádio no dia 7 de setembro de 2026, nos blocos da manhã e da tarde, pela qual se associou o sobrenome do candidato adversário a "passado de corrupção que está hoje no poder", com o comando "sai Calheiros".

2. A decisão recorrida confirmou a tutela inibitória sobre o trecho sonoro, manteve a multa cominatória por descumprimento e aplicou à coligação representada a sanção de perda de tempo no horário eleitoral gratuito do dia subsequente, na forma do artigo 53, parágrafo 1º, da Lei 9.504/1997.

II. Questões em discussão

3. Há duas questões centrais em discussão:

a) saber se a locução impugnada consubstancia legítimo exercício da liberdade de expressão e da crítica política ou se configura propaganda degradante ofensiva à honra e à presunção de inocência;

b) verificar a adequação e proporcionalidade da penalidade de perda de tempo no guia radiofônico aplicada com fulcro no artigo 53, parágrafo 1º, da Lei 9.504/1997 e no artigo 72 da Resolução TSE 23.610/2019.

III. Razões de decidir

4. Conquanto o debate eleitoral assegure vigorosa disputa de ideias e admita a análise sociopolítica sobre hegemonias regionais (coronelismo), a liberdade de manifestação do pensamento encontra limite na dignidade dos concorrentes e na vedação à imputação leviana de condutas tipificadas como crimes funcionais.

5. O emprego peremptório do vocábulo corrupção associado nominalmente ao concorrente majoritário, sem respaldo em condenação judicial ou acusação penal formal, desborda do direito de crítica administrativa e vulnera a regra de tratamento da presunção de inocência.

6. A vinculação direta do candidato a práticas delituosas em meio massivo de comunicação transmuda a peça publicitária em propaganda degradante, ensejando a incidência objetiva da sanção de perda de tempo legalmente estatuída para preservar a higidez do horário eleitoral gratuito.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese jurídica firmada: "A imputação nominal de corrupção a adversário político em propaganda eleitoral gratuita, desprovida de lastro fático em condenação judicial transitada em julgado ou em acusação penal formalizada, desborda da crítica política e configura propaganda degradante, sujeitando o infrator à sanção de perda de tempo prevista no artigo 53, parágrafo 1º, da Lei 9.504/1997."

Referências: Lei 9.504/1997, artigo 53, parágrafos 1º e 2º; Resolução TSE 23.610/2019, artigos 9º, 10, 22, X, e 72; TSE, Representação 060141676, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 10531770) interposto por **João Henrique Holanda Caldas** e pela **Coligação Alagoas Gigante** em face da sentença monocrática proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10526228), que julgou procedentes os pedidos formulados em representação eleitoral ajuizada pela **Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo** e por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** (Petição Inicial ID 10513524).

A controvérsia tem por objeto a propaganda eleitoral gratuita veiculada em rede de rádio no dia **7 de setembro de 2026**, nos blocos matutino e vespertino (mídia de áudio ID 10513530), na qual a locução partidária associou o grupo político adversário e seu candidato a um "passado de corrupção e coronelismo que está hoje no poder", arrematando o segmento compreendido entre os minutos 00min25s e 01min21s com a exortação "chega de sofrência, sai Calheiros entre a nossa esperança" (degravação ID 10513529).

Este Juízo Auxiliar deferiu liminar para suspender o fragmento ofensivo (Decisão ID 10513834) e, no mérito, julgou procedente a representação (ID 10526228), confirmando em definitivo a tutela inibitória, mantendo a multa cominatória de **R\$ 5.000,00** por descumprimento e impondo à Coligação Alagoas Gigante a penalidade de perda de tempo em bloco no horário gratuito subsequente, na forma do **artigo 53, parágrafo 1º, da Lei 9.504/1997**.

Em suas razões recursais (ID 10531770), os recorrentes sustentam: a) que a locução impugnada traduz valoração crítica e impessoal acerca da alternância no poder; b) que a manifestação possui esteio fático em apurações deflagradas pela Polícia Federal na saúde estadual; c) que não houve propaganda degradante nem ridicularização pessoal, sendo desproporcional a penalidade de perda de tempo; d) que a intervenção judicial afronta a liberdade de expressão e o princípio da intervenção mínima no debate eleitoral. Ao final, pugnam pela reforma da sentença para julgar improcedente a representação ou, subsidiariamente, para afastar a perda de tempo.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer pelo conhecimento e **não provimento** do recurso eleitoral (Parecer ID 10539536).

É o relatório sucinto do essencial.

2. VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente **recurso eleitoral**.

No mérito, a insurgência recursal não merece prosperar, devendo ser mantida integralmente a sentença monocrática recorrida.

Cinge-se a controvérsia a examinar a juridicidade de peça de propaganda eleitoral transmitida no guia eleitoral de rádio em 7 de setembro de 2026, cujo segmento inicial vinculou nominalmente o sobrenome do candidato adversário à prática peremptória de corrupção na administração do Estado (degravação ID 10513529).

É assente que o princípio republicano e o regime democrático asseguram a livre circulação de ideias e a crítica ácida aos governantes, consagradas no **artigo 5º, incisos IV e IX, da**

Constituição Federal e sob a diretriz da intervenção mínima da Justiça Eleitoral positivada no artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução TSE 23.610/2019. Todavia, esse postulado fundamental não albergou a propagação leviana de estigmas delituosos desprovidos de base fática verificável perante o Poder Judiciário.

A sentença de primeiro grau operou escorreita distinção técnica entre as duas expressões nucleares veiculadas na peça radiofônica (Decisão ID 10526228). Com efeito, o emprego do vocábulo "coronelismo" foi acertadamente tido por lícito, haja vista consistir em consagrada categoria historiográfica e sociológica afeta à análise crítica sobre a longevidade de grupos hegemônicos no poder político local.

Diversa, contudo, é a qualificação jurídica conferida à afirmação assertiva de que a candidatura adversária personifica um "passado de corrupção que está hoje no poder", arrematada diretamente pelo apelo nominal "sai Calheiros". O vocábulo corrupção evoca a prática de crimes funcionais gravíssimos contra a administração pública. Ao rotular o concorrente como agente corrupto sem apontar qualquer condenação judicial transitada em julgado ou denúncia formal acolhida, a mensagem violou a regra de tratamento decorrente da **presunção de inocência**.

Não socorre aos recorrentes a menção genérica a operações pretéritas conduzidas pela autoridade policial na saúde estadual, porquanto não há demonstração de condenação judicial ou envolvimento penal do candidato recorrido, descabendo transmutar suspeitas investigativas abstratas em atestado conclusivo de culpabilidade penal.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que imputações de corrupção desprovidas de suporte judicial desbordam da crítica política legítima e ofendem a garantia constitucional da não culpabilidade, consoante assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do referendo na Representação 060141676:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. INSERÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. AFIRMAÇÃO QUE OFENDE A HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA DE CANDIDATO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão de propaganda eleitoral veiculada em inserções na televisão, haja vista a transmissão ao público de fatos inverídicos e ofensivos à honra do candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva, pois conduz o eleitor à falsa informação de que Lula não é inocente, atribuindo-lhe as expressões 'corrupto' e 'ladrão'. 2. Em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que, como alegado, a propaganda eleitoral impugnada é ilícita, pois atribui ao candidato a conduta de '**corrupto**' e 'ladrão', não observando a legislação eleitoral regente e a regra de tratamento fundamentada na garantia constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade. 3. Não pode esta Justiça especializada permitir que os partidos políticos, coligação e candidatos participantes do pleito deixem de observar direitos e garantias constitucionais do cidadão durante a exibição da propaganda no horário eleitoral gratuito na rádio e na televisão, utilizando-se como justificativa a liberdade de expressão para realizar imputações que, em tese, podem caracterizar crime de calúnia, injúria ou difamação ou que não observem a garantia constitucional da presunção de inocência. 4. É inviável que se utilize de espaço público de comunicação para reduzir absolutamente o alcance de um direito ou garantia constitucional e, em contraponto, empregar máxima relevância às condenações criminais anuladas pelo Poder Judiciário, que não permitem afirmar culpa no sentido jurídico-penal. 5. Não há mera menção a fatos pretéritos referentes às condenações posteriormente anuladas pelo STF, mas atribuições ofensivas que desborda da mera crítica política, pois transmite mensagem que imputa ser o candidato 'corrupto' e 'ladrão', desrespeitando regra de tratamento decorrente da presunção constitucional de inocência e que viola os preceitos normativos previstos nos arts. 243, inciso IX, do Código Eleitoral e 22, inciso X, da Res.–TSE nº 23.610/2019. 6. Liminar deferida referendada.

(Referendo na Representação nº060141676, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/10/2022)

De igual modo é o julgado abaixo, também do TSE:

“Eleições 2022. Direito de resposta. Cargo de presidente da república. Propaganda. Horário eleitoral gratuito. Rádio. Precedente da corte. [...] 1. Liminar referendada.” NE: Trecho da decisão liminar monocrática referendada pelo Plenário: “[...] não há mera menção a fatos pretéritos referentes às condenações posteriormente anuladas pelo STF, mas atribuições ofensivas que desborda da mera crítica política, pois transmite mensagem que imputa ser o candidato ‘**corrupto**’ e ‘ladrão’, desrespeitando regra de tratamento decorrente da presunção constitucional de inocência e que viola os preceitos normativos previstos nos arts. 243, IX, do Código Eleitoral e 22, X, da Res.-TSE nº 23.610/2019. [...]”

(Ac. de 27/10/2022 no Ref-DR n. 060159862, rel. Min. Maria Isabel Gallotti; no mesmo sentido o Ac. de 17/10/2022 no REC-DR n. 060103568, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

Outrossim, a subsunção fática ao conceito de propaganda degradante delineado no **artigo 53, parágrafo 1º, da Lei 9.504/1997** revela-se perfeita. A veiculação radiofônica em cadeia massiva que atrela o adversário a práticas corruptas impõe ostensivo rebaixamento moral e desqualificação pública perante o eleitorado, gerando prejuízo objetivo à formação do voto consciente, em franca vulneração ao **artigo 10, caput, da Resolução TSE 23.610/2019**.

De conseguinte, demonstrado o ilícito no uso do tempo público destinado à propaganda partidária, a penalidade de **perda de tempo** em bloco no horário eleitoral gratuito do dia subsequente decorre de expressa cominação legal insculpida no artigo 53, parágrafo 1º, da Lei das Eleições, inexistindo desproporcionalidade na sua aplicação estrita aos moldes regulamentares do artigo 72 da Resolução TSE 23.610/2019.

Por oportuno, reproduzo excertos da decisão por mim proferida (ID 10526228):

(...)

2.2. Configuração da Propaganda Eleitoral Degradante e Consequências Legais

A divulgação de conteúdo que estigmatiza o concorrente mediante a imputação infundada de crimes contra a administração pública afronta os deveres de veracidade e boa-fé estabelecidos nos arts. 9º, caput, 10, caput, e 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A vinculação direta do sobrenome do candidato a condutas corruptas (ID 10513529), em meio massivo de comunicação com grande penetração comunitária como o rádio, possui nítida finalidade de provocar estados mentais e passionais de aversão social no eleitorado, gerando prejuízo objetivo à formação livre da vontade do cidadão.

Não socorre aos representados a menção abstrata a investigações pretéritas deflagradas pela Polícia Federal no âmbito da saúde estadual (ID 10517064).

Conforme assentado pelo Ministério Público Eleitoral em seu bem lançado parecer (ID 10521605), não há demonstração de que o candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho tenha respondido a ação penal ou sofrido condenação por tais episódios. A transformação retórica de apurações pretéritas gerais em afirmação assertiva de culpa individual desrespeita a regra de tratamento decorrente da ordem constitucional.

A providência inibitória concedida liminarmente (ID 10513834) atendeu com rigor ao princípio da proporcionalidade e ao postulado da intervenção cirúrgica. A ordem recaiu unicamente sobre a fração que continha o excesso ofensivo, compreendida entre os minutos 00min25s e 01min21s da peça publicitária (ID 10513529), assegurando aos representados a faculdade de entregar novo mapa de mídia para veicular integralmente os blocos propositivos sobre segurança e convivência urbana.

A manutenção da multa periódica de R\$ 5.000,00 por veiculação descumpridora revela-se indispensável para assegurar a autoridade do comando mandamental de não fazer, na forma dos arts. 497, parágrafo único, e 537 do Código de Processo Civil.

No que tange às consequências jurídicas do mérito, a legislação de regência prevê sanção expressa para coibir a degradação no horário gratuito. O art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece sanção específica para as transmissões oficiais de rádio e televisão:

Art. 53. [...]

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

A veiculação de termo que rotula o adversário como partícipe de corrupção desqualifica gravemente sua consideração moral e pública, amoldando-se ao conceito normativo de propaganda degradante.

Assim, comprovado o ilícito eleitoral no uso do tempo público destinado ao debate cívico, a procedência do pedido acarreta a incidência da penalidade de perda de tempo em bloco prevista no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e disciplinada pelo art. 72, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a ser cumprida pela Coligação "Alagoas Gigante" no dia útil seguinte ao da preclusão recursal ou julgamento colegiado.

3. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10521605), JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, para:

a) confirmar em definitivo a tutela provisória de urgência, determinando que os representados João Henrique Holanda Caldas e Coligação "Alagoas Gigante" se abstenham em definitivo de transmitir, no horário eleitoral gratuito de rádio, o segmento impugnado compreendido entre os minutos 00min25s e 01min21s veiculado em 7 de setembro de 2026 (ID 10513529 e ID 10513530), ou qualquer gravação substancialmente idêntica com o mesmo conteúdo ofensivo;

b) manter a multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada transmissão que venha a descumprir o comando inibitório transitado em julgado, com esteio nos arts. 497, parágrafo único, e 537 do CPC;

c) aplicar à Coligação "Alagoas Gigante" a penalidade de perda do direito à veiculação de propaganda eleitoral em bloco no horário gratuito de rádio, correspondente ao tempo

equivalente da transmissão ilícita no dia subsequente ao da publicação da decisão colegiada ou do trânsito em julgado desta deliberação, nos exatos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 72, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

(...)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** do recurso eleitoral e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo incólume a sentença monocrática proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator